Instrução Normativa nº 01, 09 de janeiro de 2020. ***(Alterada pela Instrução Normativa nº 002, de 15 de março de 2021)*****.**

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910 – R, de 31/10/2001 e;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para a exploração de florestas plantadas com espécies exóticas;

Considerando a obrigação do Idaf quanto ao monitoramento da cobertura florestal do Estado, conforme disposto no inciso XX, do art. 39, da Lei Estadual nº 5.361/1996;

Considerando o disposto no art. 20, do Decreto Estadual nº 4.124 – N/1997;

Considerando o disposto no inciso XIX, do artigo 80, da Lei Estadual nº 5.361/1996;

Considerando a crescente demanda por recursos florestais de origem plantada para fins madeireiros, produção de carvão e de celulose;

Considerando a Instrução Normativa MMA/Ibama n°021, de 24 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor;

Considerando o disposto na Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial o seu capítulo VIII;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, em especial o seu capítulo VI;

Considerando o disposto na Instrução Normativa MMA n° 3, de 08 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Definir a Informação de Corte como documento oficial que habilita a exploração de florestas plantadas de espécies exóticas, para fins madeireiros, produção de carvão e de celulose, nos termos do art. 20, do Decreto Estadual nº 4.124 – N/1997.

Parágrafo único. A Informação de Corte também habilita a exploração de espécies palmáceas nativas brasileiras, plantadas em áreas de uso alternativo do solo para fins de produção de palmito.

Art. 2º - A emissão da Informação de Corte deverá ser efetuada exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Licenciamento e Monitoramento Ambiental – Simlam-ES, mediante protocolo de requerimento do interessado na unidade do Idaf do munícipio onde se localiza o empreendimento.

§ 1º Para o requerimento o interessado deverá apresentar cópia dos documentos necessários, conforme roteiro orientativo para informação de corte, disponível no Simlam-ES.

§ 2º O interessado deverá informar o empreendimento em que será realizada exploração, a área ou o número de árvores a serem exploradas, a espécie, a idade do plantio, o volume do rendimento e o tipo de material obtido, bem como sua destinação.

§ 3º Após comprovação do pagamento das taxas referentes à autorização de exploração, conforme tabela IV da Lei Estadual nº 7001/2001, a Informação de Corte será emitida pelo servidor do Idaf responsável pela análise dos documentos.

§ 4º A validade da Informação de corte será definida pelo interessado de acordo com o plano de exploração, podendo ser de 20 a 180 dias contados a partir da data de emissão do documento.

§ 5º A Informação de corte poderá ser prorrogada, uma única vez, por até 180 dias, desde que solicitada antes de seu vencimento.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições de produtos e subprodutos de exploração florestal:

I - Lenha: porção de galhos, raízes, troncos de árvores e nós de madeira, utilizados principalmente na queima direta ou produção de carvão vegetal, com menor diâmetro inferior a 20 centímetros (cm).

II - Tora: parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço, com menor diâmetro acima de 20cm e comprimento igual ou acima de 220cm, destinada ao processamento industrial e/ou à cadeia produtiva da madeira serrada.

III - Torete: seção aproveitável da árvore originada do tronco e/ou seção da tora, com menor diâmetro acima de 20cm e comprimento inferior a 220cm, destinada à cadeia produtiva da madeira serrada.

IV – Área de uso alternativo do solo: área onde ocorreu a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

V - Palmito: gomo terminal do caule das palmeiras, obtido da região próxima ao meristema apical, longo e macio, comestível em algumas espécies.

Art. 4º Nas áreas especialmente protegidas será admitida a emissão de Informação de Corte desde que atendidas as seguintes condições:

I – Nas áreas com uso consolidado em Áreas de Preservação Permanente (APP): inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) devidamente analisada e aprovada pelo Idaf.

II – Nas faixas de recomposição obrigatória em APP, Áreas de Reserva Legal e APPs não consolidadas: inscrição do imóvel no CAR devidamente analisada e aprovada pelo Idaf e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e/ou Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo Idaf, conforme o caso.

§1° Para as áreas de recomposição obrigatória em APPs e para as APPs não consolidadas, deverá ser contemplado no PRA ou PRAD o estabelecimento de vegetação nativa no local após o corte das espécies exóticas.

§2° Para as áreas de Reserva Legal com sistema agroflorestal, deverá ser contemplado no PRA ou PRAD o manejo das espécies madeireiras e/ou palmáceas.

§3° Na manutenção das atividades nas áreas de APPs consolidadas, o proprietário ou possuidor rural será responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas, conforme determina a Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 5º Para a supressão de espécies palmáceas nativas brasileiras, plantadas ou não, que constem em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, ou de ocorrência natural ou em fragmentos florestais, independentemente da quantidade e do volume a ser explorado, é necessário obter Autorização de Exploração Florestal junto ao Idaf.

Art. 6º Para os reflorestamentos com área plantada acima de 100 hectares, o empreendimento deve possuir Licença Ambiental válida, conforme determina o art. 53 do Decreto Estadual nº 4.124-N/1997, devendo ser apresentada uma cópia simples da mesma junto ao requerimento, independentemente do tamanho da área que será cortada.

Art. 7º A Informação de Corte não se aplica ao corte de árvores exóticas de arborização urbana e/ou localizadas em logradouros públicos, devendo, nesses casos, a autorização para supressão ser solicitada ao poder público municipal.

Art. 8º A Informação de Corte, após emitida, deve ser devidamente assinada pelo interessado, mantida no empreendimento onde será realizada a exploração e apresentada ao responsável pela fiscalização sempre que solicitado, como forma de comprovar sua regularidade.

Art. 9º Os dados de exploração constantes na Informação de Corte serão declarados pelo interessado, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade dos mesmos.

Art. 10º A emissão do documento configura a execução do serviço pelo Idaf, independentemente da realização da exploração, não cabendo restituição do valor quitado após emissão do documento.

Art. 11º O Idaf reserva-se ao direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificar a conformidade das informações prestadas, e, se constatadas irregularidades, o responsável estará sujeito à aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 12º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias e a Instrução de Serviço nº 020-N, 30 de julho de 2007.

Vitória-ES, 09 de janeiro de 2020.

Fabricio Fardin

Diretor-presidente – em exercício

Mário S. C. Louzada

Diretor-presidente do Idaf

- **Publicada no Diário Oficial do Estado em 15/01/2020 e alteração publicada em 16/03/2021.**